

Em caso positivo, o valor ou percentual é de: ____ (_____)

Declaro, ainda, estar ciente de todos os termos do referido edital, com eles concordando plenamente.

São Luís, de de .

(assinatura do requerente) (assinatura do advogado)

RESOLUÇÃO CONJUNTA TJMA/PGE-MA nº 01, de 19 de dezembro de 2019.

Estabelece procedimentos e critérios para a liquidação de débitos de precatórios do Estado do Maranhão, mediante a celebração de acordos diretos, em conformidade com o art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, CONSIDERANDO a autorização constitucional para a celebração de acordos diretos entre devedores e credores de precatórios, prevista no art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, e no Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos necessários à realização de acordos diretos entre credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às Administrações Direta e Indireta do Estado do Maranhão, nos termos autorizados pela Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer critérios para operacionalização dos pagamentos dos acordos firmados entre o Estado do Maranhão e seus credores;

RESOLVEM:

Art. 1º. A Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão comunicará a disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento de precatórios à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, que, no prazo de 10 (dez) dias, publicará o Edital de convocação dos credores interessados em firmar acordos diretos, nos termos do art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Na comunicação dirigida à Procuradoria-Geral do Estado, a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça informará o valor disponível para a realização dos acordos diretos (art. 11, § 1º, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

Art. 2º. Os acordos diretos poderão ser realizados por credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Estado do Maranhão, desde que atendidos os requisitos normativos.

§ 1º. Não serão habilitados para os acordos diretos:

I – os créditos não constituídos em precatórios;

II – os créditos pendentes de impugnação, recurso ou defesa judicial (art. 102, § 1º, ADCT; art. 5º, Lei Estadual nº 10.684/2017; art. 6º, Decreto Estadual nº 34.571/2018);

III – os créditos de precatórios suspensos por determinação judicial (art. 6º, Lei Estadual nº 10.684/2017);

IV – os créditos sobre os quais incida constrição judicial (art. 10, III, Decreto Estadual nº 34.571/2018);

V – os créditos sobre cuja titularidade não haja certeza ou que não ostentem plena liquidez e exigibilidade (art. 10, II, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

§ 2º. Quando houver mais de um credor e o precatório tiver sido expedido em valor global sem a determinação dos quinhões individuais, a proposta de acordo deverá ser formulada por todos os credores.

§ 3º. Não poderão celebrar acordos diretos aqueles que cederam seus créditos.

Art. 3º. O edital de convocação dos credores interessados em firmar acordos diretos, dentre outras informações, indicará:

I – o valor disponível para acordos (art. 11, § 1º, Lei Estadual nº 10.684/2017);

II – a previsão de que o acordo direto importará no desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, excluídos eventuais honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (art. 9º, Lei Estadual nº 10.684/2017; e art. 11, Decreto Estadual nº 34.571/2018);

III – o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores manifestem interesse em firmar o acordo direto (art. 12, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

Art. 4º. O requerimento do credor para pagamento antecipado por meio de acordo direto deverá ser apresentado segundo formulário disponibilizado como anexo do edital de convocação, em meio físico, no protocolo geral da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão ou no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, localizados nos endereços discriminados no edital de convocação.

Art. 5º. Findo o prazo para apresentação do requerimento de habilitação, caso tenha sido protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, será remetido à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação para pagamento antecipado por meio de acordo direto será juntado aos respectivos autos do precatório.

Art. 6º. O Estado do Maranhão, por meio de sua Procuradoria-Geral, terá vista dos autos de precatório, para se manifestar sobre o requerimento de habilitação do credor, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável em caso de necessidade de diligências voltadas à instrução do processo.

Parágrafo único. Concluído o prazo definido no *caput*, os autos do precatório deverão ser devolvidos à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Art. 7º. O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio do Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios, poderá requisitar informações e eventuais manifestações necessárias ao exame dos casos, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º. Definidos os credores habilitados aos acordos diretos, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico a correspondente lista, que obedecerá a ordem cronológica dos precatórios (art. 102, § 1º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 20, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

Art. 9º. Os interessados terão prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações à lista referida no artigo anterior, que serão julgadas pelo Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Retornando os autos do precatório à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, o setor de cálculos procederá com a atualização monetária da dívida, discriminando os valores a serem pagos, deduzidos o deságio e eventuais retenções legais, inclusive tributária e de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. As partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos definidos no *caput*.

Art. 11. Decididos os eventuais questionamentos sobre os cálculos, haverá homologação dos termos do acordo pelo Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios, seguindo-se a expedição de alvará de levantamento ou o envio de ordem de pagamento à Instituição Financeira, que efetuará as retenções legais e os pagamentos.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2019.

JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO CONJUNTRA TJMA/PGE-MA nº 01,

de 19 de dezembro de 2019.

Termo de Acordo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ GESTOR DA COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precatório nº _____

_____ (nome do credor) e o Estado do Maranhão, por seus procuradores abaixo assinados, vêm perante Vossa Excelência, nos termos e para os fins do art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 10.684, de 19/09/2017, com a alteração da Lei nº 10.936, de 23/10/2018, e do Decreto Estadual nº 34.571, de 19/11/2018, celebrar o presente ACORDO para pagamento do precatório.

Precatório nº _____.

Credor : _____.

Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.

Juízo de origem : _____.

1. O credor declara ser o único e exclusivo titular do crédito a que se refere o presente acordo, não o tendo cedido, negociado, compromissado ou gravado a terceiros, a qualquer título, nos autos ou fora deles (com a única ressalva da reserva de ____% de seu crédito a título de honorários contratuais ao advogado _____ - quando for o caso), e que em relação a esse seu crédito não pende qualquer litígio, recurso ou impugnação, de qualquer espécie, judicial ou administrativamente.
1. Visando à antecipação do pagamento de seu crédito em relação à ordem normal, observando todavia a precedência de seu crédito em relação aos créditos dos proponentes de iguais acordos e a limitação dos recursos disponíveis para esses pagamentos, o credor concede à devedora um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante do seu crédito (dele já excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais – quando houver), concordando assim em receber a importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do crédito atualizado, a título de plena e integral quitação de seu crédito, e declara que nada mais tem a receber do devedor, seja a que título for, em relação ao precatório.
1. Depois de validado o acordo pelo órgão judiciário competente, na medida dos recursos financeiros disponíveis e limitado a estes, será o pagamento efetuado pelo próprio Tribunal de Justiça, com a atualização dos valores pelos índices e critérios de cálculo legais, e dedução de todos os impostos e contribuições de responsabilidade do credor que sobre ele incidam, como previsto na legislação, com o que será o precatório considerado integralmente quitado, relativamente ao credor signatário do presente acordo.
1. O credor se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade de suas declarações e de todas as demais informações prestadas como condição para o presente acordo, sob as penas da lei.

Ante o exposto, requer-se a habilitação bastante, para que se dê a devida homologação do ACORDO com o Estado do Maranhão, até final pagamento do precatório, o que vai devidamente assinado pelo Credor e seu(s) advogado(s).

São Luís-MA, ____ de _____ de _____.

Procurador do credor

OAB/MA n.º _____

Procurador do Estado

Coordenadoria de Precatórios

Precatório n.º 0002344-08.2017.8.10.0000 (11924/2017 - TJMA)